



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Pregão Presencial SRP nº. 037/2009

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Switches e Acessórios.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca de Recurso impetrado pela empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. e Contra-Razões apresentadas pela empresa ONE LINEA TELECOM LTDA.

1- DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 25/09/2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar do Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 07 (sete) licitantes.

Procedida a fase de credenciamento, e tendo sido recolhidos junto aos licitantes os envelopes contendo as propostas comerciais e os documentos de habilitação, foram abertos os envelopes com as Propostas Comercias.

Feita a análise, não foi constatada pelo Pregoeiro ou pela Equipe de Apoio restrição à participação quanto ao atendimento das propostas às exigências editalícias, no que se refere ao que determinam o item 6 e o Anexo VI – Modelo de Proposta Comercial. Cumpre ressaltar que, não obstante tenham sido apresentadas pelos licitantes, dentro de seus respectivos envelopes de Proposta Comercial, manuais e catálogos descritivos dos produtos, não se procedeu análise destes documentos, haja vista não haver previsão de obrigatoriedade de apresentação deste tipo de documentação junto às Propostas Comerciais; além da natureza técnica daqueles, impossibilitando a análise por parte dos representantes da Administração presentes então à Sessão, já que nenhum destes detém conhecimento técnico para tanto.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Assim, como de costume, facultou-se aos licitantes a vista das propostas comerciais apresentadas, antes mesmo de seu cadastramento. O contato com o conteúdo das propostas comerciais, que apresentavam os manuais e catálogos descritivos dos equipamentos, fez com que alguns licitantes procedessem com análise técnica pormenorizada, em especial, no que se refere às propostas comerciais com menor valor; levantando-se inúmeras questões quanto ao atendimento ou não de determinadas propostas.

Procedeu-se então com diligência para esclarecimento das questões levantadas, convocando-se o técnico da Gerência de Tecnologia da Informação do COREN-SP, responsável pelo desenvolvimento do Objeto do certame, Sr. Juliano Augusto Pereira, para que este fizesse a avaliação do atendimento ou não ao Objeto do Edital pelas propostas apresentadas. A análise técnica das propostas foi estendida por mais de um dia, a pedido do técnico supracitado, tendo sido suspenso o Pregão até o dia 28/09/2009, conforme registrado na Ata da Sessão Inicial.

Na reabertura da Sessão, foram convocados um a um os licitantes cujas propostas foram questionadas, para que fossem esclarecidas dúvidas não resolvidas pelo Técnico do COREN-SP em sua análise individual. As conversas demandaram adequação das Propostas Comerciais das empresas ONE LINEA TELECOM LTDA. (anexa aos autos entre as folhas 519 e 586) e IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. (anexa às folhas 598 e 616) para que, segundo a análise técnica, estas se adequassem ao requerido no Anexo II – Objeto do Edital.

Tendo em vista os fatos relatados acima, procedeu-se normalmente com a continuidade do Pregão Presencial, sendo cadastradas as propostas comerciais, transcorridas as etapas de lances e de habilitação, tendo sido declarada vencedora a licitante ONE LINEA TELECOM LTDA., que apresentou a proposta de menor valor na fase de lances, sendo em seguida habilitada por apresentar em termos a documentação pertinente; finalizando-se a Sessão com a formalização da Ata, oportunidade na qual a empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. manifestou intenção de interpor recurso alegando a inadequação das Propostas Comerciais das licitantes ONE LINEA TELECOM LTDA. e IP



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. ao requisitos técnicos mínimos do Edital. Assim, foi aberto o prazo de 03 dias úteis para apresentação de Razões Recursais, ficando após isso disponível o mesmo prazo para que fossem apresentadas Contra-Razões, conforme previsto em Edital.

O Instrumento Recursal foi apresentado no dia 01/10/2009, data na qual foi publicado no *site* do COREN-SP e anexado aos autos entre as folhas 731 e 757.

No dia 04/10/2009, última data para apresentação das Contra-Razões Recursais, apenas a empresa ONE LINEA TELECOM LTDA. se manifestou, apresentando o documento, que fora publicado na mesma data no endereço eletrônico do Conselho e juntado aos autos entre as folhas 760 e 766.

É o relatório dos fatos ocorridos.

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública (anexa aos autos às folhas 726 a 730), a Licitante TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. manifestou intenção de recorrer, consignando os seus motivos, conforme segue:

"As empresas IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA e ONE LINEA TELECOM LTDA. não atendem tecnicamente o edital e estão em desacordo com o item 6.4 do presente edital."

Em suas Razões Recursais a recorrente reforça as afirmações acima, apresentando dados mais aprofundados de sua análise, motivando os argumentos de inadequação e requerendo a desclassificação das propostas comerciais da IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA e da ONE LINEA TELECOM LTDA., com base no item 8.6.10 do Instrumento Convocatório.

Sustenta ainda ter sido equivocada a decisão de se permitir que as propostas das referidas empresas fossem adequadas ao Objeto, durante a Sessão do Pregão.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

3- DO PARECER TÉCNICO:

Tendo em vista a natureza técnica dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 das Razões Recursais apresentadas pela TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., empreendeu-se nova consulta ao Sr. Juliano Augusto Pereira, técnico da Gerência de Tecnologia da Informação do COREN-SP, e responsável pelo desenvolvimento do Objeto ora licitado. O produto desta consulta foi o parecer técnico (anexo aos autos do processo às folhas 758 e 759) exarado pelo profissional supracitado, e disponível no *site* do COREN-SP; no qual, em suma, são esclarecidas as questões técnicas levantadas pela recorrente quanto às propostas comerciais das empresas ONE LINEA TELECOM LTDA. e IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA.

Não obstante, o Sr. Juliano informa em seu parecer que, em que pese as propostas comerciais em tela terem sofrido adequação na Sessão Inicial do Pregão - quando da abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais - o que àquele momento pareceu, no entender do técnico do COREN-SP, sanar questões de entendimento diverso, atendendo aos requisitos do Edital; em realidade, esta nova análise resultou em novas observações quanto a lacunas contidas nas referidas propostas, que não haviam sido percebidas na análise técnica inicial.

No que se refere à ONE LINEA TELECOM LTDA., sua proposta não contemplaria o item 4.2.1, não sendo completo o atendimento ao Objeto do Edital, a não ser que se faça alteração da proposta, já em fase avançada do processo licitatório, acrescentando-se o item faltante.

Com relação à Proposta Comercial da IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA., aponta o Técnico do COREN-SP falta de informação clara no que se refere ao atendimento do item 3.4.4 do Anexo II - Objeto do Edital; sendo que na forma como foi apresentada a proposta deixaria de atender aos itens 4.2 e 4.3 do Objeto, sendo necessária alteração da proposta para que seja contemplada a descrição do que se pretende comprar.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4- DAS CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS:

A empresa IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. deixou de subsidiar o processo, não tendo apresentado Contra-Razões.

No que se refere à ONE LINEA TELECOM LTDA., em suas Contra-Razões Recursivas, a empresa faz a defesa de sua Proposta Comercial apenas no que se refere aos aspectos técnicos, apresentando contra-argumentos para os apontamentos feitos no Recurso impetrado pela TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Defende-se também da acusação de preço inexequível, entendendo ser “afirmação precipitada” por parte da recorrente e sublinhando não ter jamais sofrido punição “por qualquer esfera administrativa por não cumprimento de obrigações contratuais”.

5- CONCLUSÃO:

Face ao exposto, ressalte-se que para a avaliação do mérito no que tange às características técnicas das propostas comerciais objeto da petição inicial não se julga competente o Pregoeiro, tendo solicitado nova interferência do técnico da GTI do COREN-SP, Sr. Juliano Augusto Pereira, produzindo o Parecer Técnico supramencionado. Destarte, tendo em vista as faltas apontadas naquele parecer relativamente às Propostas Comerciais das empresas ONE LINEA TELECOM LTDA. e IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, e sendo possível à Administração Pública rever seus atos, sugere-se pertinente o provimento do Recurso impetrado pela empresa TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pelo qual se manifesta a favor este Pregoeiro.

Não obstante, cumpre discorrer sobre as questões levantadas pela recorrente relativas às decisões tomadas pelo Pregoeiro no decorrer da Sessão Pública. Destarte, cumpre esclarecer inicialmente que não é exigência do Edital que as propostas comerciais sejam redigidas exatamente como sugerido em seu Anexo VI - Modelo de Proposta Comercial, que é facultada aos licitantes, conforme item 6.1 do Instrumento Convocatório.

No caso prático, observou-se que havia propostas que não estavam por inteiro no formato sugerido. Dentre elas achavam-



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

se as propostas comerciais das empresas IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA e ONE LINEA TELECOM LTDA., mas também as da STNET SOLUÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA. – ME, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NETPLUS TELEINFORMÁTICA LTDA. e inclusive da própria recorrente, a TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. O formato diverso, embora não ensejasse impedimento à participação das licitantes, poderia representar problemas quando da análise destas, tendo em vista não haver naquele momento da Sessão a participação de técnico do COREN-SP habilitado a “decifrar” formatações de propostas diversas ao modelo sugerido. As divergências apresentadas poderiam também tornar complicada ou mesmo impraticável a futura confecção de Ata de Registro de Preços e posterior Contratação. Desta forma, foi solicitado a todos os licitantes citados, e sem qualquer distinção, que fizessem adendos em suas respectivas propostas, de forma a tornar mais claros ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio os dados a serem conferidos.

Após os fatos relatados acima e ao serem facultadas as propostas às vistas dos licitantes, tendo em vista os catálogos e manuais apresentados (sem exigência editalícia) e conseqüentes questionamentos feitos no que se refere a algumas das propostas comerciais apresentadas, e em específico - para o caso do Recurso impetrado, às propostas da IP CONNECTION COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA e da ONE LINEA TELECOM LTDA., o Pregoeiro, em conjunto com o técnico do COREN-SP já multicitado, concedeu que fosse feita nova inserção de dados em ambas as propostas, para que se adequassem ao Objeto.

Cumprido esclarecer que esta decisão se fundou na possibilidade real, constatada pelo Sr. Juliano em Sessão, já que as propostas apresentadas não eram inadequadas ao Objeto por completo, mas apenas em pequena fração; de que fossem adequadas com apenas a mudança de um produto que oferecia individualmente um número de 24 portas, por outro que oferecia também individualmente 48 portas, mantidos os preços e o valor total ofertado.

É importante ressaltar o caráter de celeridade afeto ao Pregão Presencial, que o difere na prática de outras modalidades de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

licitação; outra diferença importante é o advento da figura do Pregoeiro, para quem se estabelece maior necessidade de interferência discricionária, conferindo-se a este a possibilidade de sanar eventuais pequenos vícios nas propostas, conforme aconteceu na Sessão Inicial, com as propostas comerciais de 6 (seis) das 7 (sete) licitantes presentes, inclusive da recorrente; assim como nos atos relatados nos dois parágrafos acima, ocorridos na Sessão de Reabertura.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos se fundaram em princípios que regem as contratações públicas, e em especial o Pregão, tais como o da Celeridade (conforme já citado), o da Economicidade, o da Impessoalidade, o da Igualdade, o da Finalidade, o da Razoabilidade, o da Competitividade e o da Economicidade; assim entendendo-se que a desclassificação das propostas em pauta, nos termos que se apresentavam durante a Sessão de Reabertura, ensejaria, além de excesso de rigor formal, um prejuízo à amplitude da disputa, que se comprovou vantajosa à Administração, tendo em vista o elevado número de rodadas de lances (19 no total), o que reduziu drasticamente o valor total da contratação em relação à média auferida na pesquisa de mercado, sendo finalidade da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao argumento da inexequibilidade das propostas com menor valor, presente nas Razões Recursais da TECNOSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., socorremo-nos da doutrina jurídica, na figura de Marçal Justen Filho:

“O exame meditado acerca da natureza do pregão conduz à convicção da impossibilidade da desclassificação por inexequibilidade. A fixação de um limite mínimo de valor, conhecido de antemão, inviabilizaria a disputa. Em princípio, todos os interessados formulariam desde logo proposta equivalente ao dito limite. Não teria sequer cabimento iniciar a etapa de lances, eis que nenhum licitante poderia ofertar abaixo do valor alcançado já na fase de propostas. A única solução seria o sorteio para identificar o vencedor.(...)”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

E ainda:

“Ou seja, a Administração tem de prosseguir a disputa até obter o menor preço, remetendo o problema da inexequibilidade para outro momento e para outra solução.”

Assim, sendo inviável apurar a inexequibilidade de uma proposta durante a Sessão do Pregão Presencial, remete-se à fase posterior o problema, mais especificamente para a execução contratual, conforme prossegue Marçal Justen Filho:

“Tendo em vista a inviabilidade de apurar a inexequibilidade num procedimento caracterizado pelo dinamismo como se passa com o pregão, deve prever-se sancionamento severo e explícito a esse propósito. Se o sujeito não lograr executar sua proposta porque insuficiente, deverá ser excluído dos certames subsequentes.”

Feitas estas considerações, remete-se o caso inicialmente à Gerência Jurídica para apreciação e considerações, tendo em vista a opinião deste Pregoeiro pelo provimento do Recurso impetrado pela TECNOSSET INFORMÁTICA, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.; com subsequente envio à Autoridade Competente do COREN/SP para avaliação e decisão quanto ao caso.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LAIR CARLOS CHINAIA OLIVEIRA
Pregoeiro